



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS – CEGEM

**Reunião** : Ordinária N°: 016/20203  
**Decisão** : 029/2023-CEGEM/PE  
**Item da Pauta** : 4.2.  
**Referência** : Protocolo nº 200.218.965/2023  
**Interessado** : Araly Fabiana Lima de Araújo

**EMENTA:** Indefere a revisão de atribuições da profissional Araly Fabiana Lima de Araújo.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CEGEM, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 016/2023, realizada no dia 04 de outubro de 2023, através de videoconferência, apreciando a solicitação de revisão das atribuições da Geóloga Évele Mayara Barros da Silva, para habilitação em atividades de geoprocessamento e georreferenciamento de imóveis rurais e urbanos; Considerando o Perfil Curricular do Curso de Geologia da UFPE, tendo cursado as disciplinas de: Topografia e Noções de Fotogrametria, Interpretação de imagens e Geologia de Campo 1, 2, 3 e 4, onde abrangem técnicas de cartografia e projeções cartográficas, sistemas de referência, métodos de posicionamento geodésico e mapeamentos de áreas; Considerando o disposto na Decisão Normativa nº116/2021, do Confea, que substitui a Decisão PL 2087/2004: **Art. 2º** - A atividade de georreferenciamento em imóveis rurais é, em função das diretrizes curriculares nacionais e das características dos cursos, afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia; **Art. 3º** - São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea: **I** - topografia aplicada ao georreferenciamento; **II** - cartografia; **III** - sistemas de referência; **IV** - projeções cartográficas; **V** – ajustamentos; **VI** - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e **VII** - agrimensura legal. **Parágrafo único:** Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; **Art. 4º** - A atribuição inicial ou a extensão da atribuição inicial de atividades e competências serão procedidas de acordo com critérios estabelecidos pelo Confea, conforme disposto em resolução específica, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional.” Considerando o disposto na Decisão Plenária nº PL-2088/21, do Confea: 4) Esclarecer aos CREAs que o termo agrimensura legal contido no inciso VII do art. 3º da Decisão Normativa, em anexo, compreende os conhecimentos afetos à legislação relacionada ao georreferenciamento de imóveis rurais”; Considerando o disposto na Decisão Plenária nº PL-1347/08, do Confea: “(...) DECIDIU, por unanimidade: **1)** Recomendar aos Creas que: **a)** as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pósgraduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea (...) (grifo nosso); **c)** para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS – CEGEM

*Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”;* Considerando o disposto no artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016: **Art. 7º** - *A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida;* Considerando que a análise do Perfil Curricular anexado ao processo, a Requerente demonstrou ter cursado as disciplinas Topografia e Noções de Fotogrametria (60 horas), Interpretação de Imagens (60 horas) e Geologia de Campo 1,2,3 (todas com 60 horas) e Geologia de Campo 4 (210 horas) e, para tanto, requer revisão a sua atribuição; Considerando que, em retorno a solicitação da CEGEM, a CEAP emitiu parecer sugerindo o indeferimento da requerente; Considerando que as disciplinas Topografia e Noções de Fotogrametria e Interpretação de Imagens no curso de graduação em Geologia da UFPE, não contém todos os conteúdos estipulados no Artigo 3 da Decisão Normativa nº116/2021, como também, não possui a carga horária de 360 horas de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1347/08; Considerando que as disciplinas de Geologia de Campo 1,2,3 e 4 não habilitam a requerente para o exercício da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais, e sim, da cartografia geológica; e, considerando o relatório e voto exarado pelo Conselheiro Mário Ferreira de Lima Filho, diante do acima exposto, pelo indeferimento do pleito, **DECIDIU, por unanimidade, indeferir a revisão das atribuições da profissional supracitada, conforme parecer do relator. Coordenou a sessão o Eng. de Minas Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho – Coordenador. Votou favoravelmente a Conselheira:** Lucila Ester Prado Borges (em substituição ao Conselheiro Titular Jairo de Souza Leite).

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 04 de outubro de 2023.

**Eng. de Minas Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho**  
**Coordenador da CEGEM**